



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380/001.275/93-88
RECURSO Nº. : 02.643
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.696

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, excluída a imposição no processo principal, igual sorte assiste ao reflexo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10380/001.275/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.696

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 10380.001275/93-88
ACÓRDÃO Nº 108-03.696
RECURSO Nº 02.643
RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA., empresa com sede na Rua Governador Sampaio, nº 546, Centro, Fortaleza/ CE, inscrita no C.G.C. sob nº 07.800.121/0001-67, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, referente ao exercício de 1990, com base nos arts. 1º, a 3º da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa faz referência às razões e provas constantes da impugnação oferecida contra o lançamento de IRPJ, requerendo o cancelamento integral da exigência tributária.

A autoridade singular julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

"OUTROS TRIBUTOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social será calculada com aplicação da alíquota de 10% sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Recorrendo, a empresa faz referência às razões e provas constantes no recurso oferecido no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10380.001275/93-88
ACÓRDÃO Nº 108-03.696

V O T O

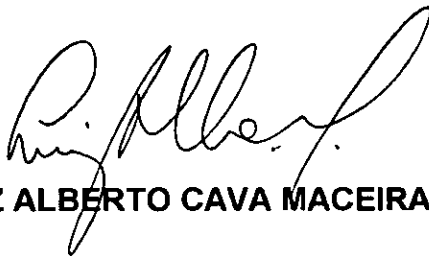
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido:

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os reflexos, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

